

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-009105/92.35
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395
RECURSO Nº : 116.180
RECORRENTE : ALF/PORTO/RJ
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

1- RECURSO VOLUNTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não tendo sido impugnada a exigência do II e IPI, limitando-se o contribuinte a insurgir-se contra a penalidade aplicada, não se instaura o processo administrativo fiscal em relação aos tributos, não podendo, assim, ser conhecido o recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

2-RECURSO DE OFÍCIO

Validade da GI 1-90/0155130-5 e aditivo em cobertura das mercadorias das adições 01 a 04 da DI 017220/92 - Descaracterizada a multa prevista no art. 526 II do RA.

Recurso de Ofício desprovido.

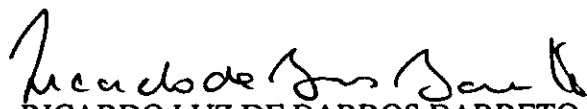
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de não conhecer do recurso voluntário, levantada pelo cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, por falta de objeto, vencidos os cons. Ubaldo Campello Neto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes, e Luis Antonio Flora. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do cons. relator. O cons. Luis Antonio Flora fará declaração de voto. Designado para a preliminar o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/96



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395
RECORRENTE : ALF/PORTO/RJ
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A Rede Ferroviária Federal S A, através da Declaração de Importação (DI) nº 017220/92 - adições 1/4 (fls.6/9) e da Guia de Importação (GI) nº 1.76/090881 e aditivos (fls 14/24), submeteu a despacho cinquenta e uma peças de reposição para sistema de telecomunicações, pleiteando a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o Decreto-lei nº 2.180/84 e art.10, inc. II, do Decreto-lei nº 2.434/88 e Telex CST nº 296 de 30/03/92.

Em ato de exame documental, efetuado pelo Grupo de Isenção, verificou-se que:

a) de conformidade com a legislação invocada, o benefício da isenção pleiteado estava condicionado à anuência prévia do Ministério dos Transportes;

b) as mercadorias em causa não se encontravam especificadas na GI nº 01-76/090881, e não constava da documentação apresentada o indispensável visto do Ministério dos Transportes.

Em consequência, foi exigido da importadora (Quadro 24 da DI., fls. 2 v.), o recolhimento dos tributos incidentes, acrescidos dos encargos legais, bem como da multa por falta de GI., prevista no art. 526, inc.II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 258/92 (fl.1), retificado pelo Termo Complementar de fls.43.

Devidamente intimada (fls. 29 e v. e 43), a autuada, apresentou impugnação (fls. 30/31), alegando que:

a) a GI. nº 01-76/090881 foi utilizada, por equívoco, no despacho aduaneiro relativo à DI em causa;

b) pelas informações constantes do B.L.,verifica-se que a GI. que deveria ser utilizada era a de nº 01-90/15130-5, ora anexada juntamente com os Aditivos nº 01-90/22239-3, 01-91/10452-0 e 0192/3065-1 (fls. 37/41);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395

c) em face do mencionado equívoco, foi pleiteada, indevidamente, a isenção dos tributos incidentes sobre a importação de que se trata; e

d) com a apresentação da GI. nº 1-90/015130-5 e seus respectivos aditivos, cobrindo a totalidade dos bens submetidos a despacho através das adições 01 a 04 da DI. nº 017220/92, torna-se indevida a aplicação da multa do art. 526, II, do R.A.

A mercadoria foi desembaraçada, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (Termo nº 146/93 - fls.51), no valor do montante exigido inicialmente (Auto de Infração 258/92 - fl.1), com dispensa de garantia, conforme item 04 da Portaria 389/76 (Despacho de fls.46).

Na réplica (fls. 53), o AFTN designado argumentou que:

a) da análise da GI. nº 1-90/15130-5. Verifica-se que sua emissão foi anterior ao embarque da mercadoria no exterior e que a mesma cobre a totalidade dos bens submetidos a despacho; e

b) assim, deve ser mantida apenas a exigibilidade do II e do IPI, cujo montante deverá ser acrescido dos encargos legais, por ocasião do efetivo recolhimento.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, conforme Decisão de Primeira Instância nº 83/93, sendo retirada a multa do art.526, II do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado com os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Este voto restringe-se ao recurso voluntário, quanto à preliminar.

O contribuinte recorrente afirmou em sua impugnação:


“Diante do exposto, clama a requerente, que seja tomado insubsistente, em parte, o Auto de Infração em tela, mediante o pagamento dos tributos devidos, anexando para tanto a GI 0001-90/05130-5. e seus respectivos Aditivos, que cobre a Totalidade dos bens submetidos a despacho nas adições 001 à 004 da DI em questão.

Em face da apresentação da GI 0001-90/01530-5, emitida antes do embarque, e cobrindo a totalidade dos bens submetidos a despacho, descaracterizando-se a multa capitulada no art 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº- 91.039/85, citada no Auto de Infração ora impugnado”.

Desta forma, não tendo sido impugnado o feito no ponto referente aos tributos exigidos e, por consequência, não instaurado o processo em relação a este ponto, levanto a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício meu voto coincide com o do eminente conselheiro Ubaldo Campello Neto.

Sala das Sessões em, 23 de agosto de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395

VOTO VENCIDO EM PARTE

A Decisão de Primeira Instância está assim ementada:

Isenção. Importação efetuada com pleito de aplicação do Decreto-lei 2.180/84 e art.10, II do Decreto-lei 2.434/88. GI apresentada inicialmente não amparava a importação em causa. Ação fiscal procedente, em parte.

Este processo trata de dois recursos.

O primeiro - recurso de ofício - interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, tendo em vista que houve a desoneração da multa do art.526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O segundo - recurso voluntário - interposto pela empresa, contra a Decisão de Primeira Instância, na parte que lhe foi desfavorável, relativa à perda da redução dos impostos incidentes na importação.

Quanto ao recurso de ofício, tendo em vista as ponderações feitas pela empresa, encampadas pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, nego provimento, para manter aquela decisão.

Quanto ao recurso voluntário, tendo sido vencido, na votação, este é o meu ponto de vista:

Conforme se verificou no relatório, trata-se da importação de peças de reposição para sistema de telecomunicação, na qual foi solicitada a isenção dos tributos, nos termos do Decreto-lei nº 2.180/84 e art. 10, inc.II, do Decreto-lei nº 2.434/88 e Telex CST 296/92, com apresentação da GI. nº 01-76/090881 e seus anexos;

A meu ver, a importação não faz jus, como reconhece a própria interessada, ao benefício pleiteado, uma vez que os dispositivos invocados só alcançariam bens cuja guia fosse emitida até 20/05/88 (enquanto que a GI. válida foi emitida em 1990), e bens cuja importação tivesse a anuência prévia do Ministério dos Transportes, o que não ocorreu no presente caso;

Dessa forma, tonam-se devidos o II e o IPI incidentes sobre a importação de que trata este processo, de acordo com os totais apurados no Termo Complementar ao Auto de Infração nº 258/92 (fls.43).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395

A recorrente tentou demonstrar que estava amparada pela Lei 7.810/89, por força do disposto no art. 10, II do Decreto-lei nº 2.434/88.

Entretanto, conforme se depreende da leitura daquele dispositivo legal, não havia concessão de isenção por prazo determinado. Assim, poderia ser revogada a qualquer tempo, como de fato ocorreu.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário.

Em conclusão:

a) nego provimento ao recurso de ofício interposto pelo Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e

b) tomo conhecimento do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro

RECURSO Nº : 116.180
ACÓRDÃO Nº : 302-33.395

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dirijo do r. entendimento do ilustre Conselheiro, Ricardo Luz de Barros Barreto, que ensejaram a arguição da preliminar para o não conhecimento do recurso voluntário, em relação aos tributos, eis que não impugnados na defesa, pois, o apelo da recorrente está sob o efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, e que confere à autoridade “ad quem” o direito de reexaminar integralmente toda matéria constante do processo.

Isso geralmente acontece quando o contribuinte não faz a impugnação, quando o processo corre à sua revelia. Assim sendo, uma vez proferida a decisão que confirma a autuação, o contribuinte é notificado do seu teor, e novamente abre-se o prazo, para pagamento ou interposição do recurso.

Caso este faça a opção por recorrer, estará recebendo o processo no estado em que se encontra, devendo atacar as razões da decisão perante a autoridade revisora, que necessariamente deve conhecer do apelo e manifestar-se sobre o mérito do procedimento.

Admitindo-se por hipótese uma decisão, que com a revelia do contribuinte, ratifica um auto de infração que exige um determinado tributo que por lei é isento. A autoridade julgadora jamais poderá referendar tal exação, em grau de recurso, pois “o tribunal conhece a lei e deve aplicá-la”.

Ademais, o objeto do procedimento administrativo fiscal é a busca do verdadeiro e exato crédito tributário. Diz o artigo 14 do PAF que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Verifica-se assim que o procedimento já é preexistente à impugnação que apenas instaura uma fase. Se assim não fosse, não seria necessária a prolação de uma decisão final, ao auto de infração, com a revelia do contribuinte, seria bastante em si para exigir o crédito tributário nele contido. Se há decisão, desta cabe recurso, se cabe recurso, este deve ser conhecido, pois este é o procedimento.

Por tais razões, rejeito esta preliminar.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro